

O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista

The Crime of Reducing a Free Person to Slavery in Nineteenth-Century Brazil

Beatriz Gallotti Mamigonian*

Keila Grinberg**

Resumo: Este artigo discute a maneira como a escravização de pessoas livres foi criminalizada e julgada no Brasil ao longo do século XIX. Baseado em processos ocorridos no Rio Grande do Sul de “redução à escravidão de pessoas livres”, analisamos, de maneira preliminar, a aplicação do artigo 179 do Código Criminal de 1830. Queremos chamar atenção para o perfil das vítimas, o contexto em que os casos ocorreram e as decisões tomadas. Os casos foram divididos em três grupos, de acordo com as circunstâncias da escravização: o primeiro diz respeito aos africanos trazidos ilegalmente, depois da proibição do comércio atlântico, e seus descendentes; o segundo compreende os libertos, cujas alforrias foram desconsideradas por diferentes razões; e o terceiro grupo é composto por negros livres ou libertos, que foram sequestrados e vendidos como escravos.

Palavras-chave: crime de (re)escravização; libertos; justiça criminal.

Abstract: This article discusses how the enslavement of free people was criminalized and tried in Brazil throughout the nineteenth century. Based on court cases from the southern province of Rio Grande do Sul pertaining to “reducing free persons to slavery,” we analyzed, in a preliminary way, the application of article 179 of the Brazilian Criminal Code of 1830. We draw attention to the profiles of the victims, the context in which the cases occurred, and the decisions taken. The cases have been divided into three groups, according to the circumstances of enslavement: the first concerns Africans brought to Brazil illegally, after the Atlantic slave

* Doutora em História pela University of Waterloo, Canadá. Professora titular do Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina e Pesquisadora do CNPq. E-mail: beatriz.mamigonian@ufsc.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3871-9312>.

** Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense. Professora titular do Departamento de História e diretora do Center for Latin American Studies da University of Pittsburgh. E-mail: keila.grinberg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4942-2485>.

trade was banned, as well as their descendants; the second comprises freedpersons whose manumissions were ignored for different reasons; and the third group is composed of free or freed blacks, who were kidnapped and sold as slaves.

Keywords: crime of (re)enslavement; freedpersons; criminal justice.

EM ABRIL DE 1849, na capital da província do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Manoel Pereira Tavares de Mello e Albuquerque foi acusado de reduzir à escravidão a parda Porfíria e seus dois filhos, Lino e Leopoldino, de oito e quatro anos, respectivamente.¹ O procurador do “sumário crime”, Antônio Pedro Francisco Pinho, enquadrou Albuquerque no artigo 179 do Código Criminal brasileiro, de 1830, que previa a punição com prisão de três a nove anos e pagamento de multa para aqueles considerados culpados do crime de “redução à escravidão de pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”.² Porfíria e seus dois filhos haviam sido objeto, algum tempo antes, de uma transação entre seu antigo senhor, Joaquim Álvares de Oliveira, e o réu Manoel Pereira Tavares de Mello e Albuquerque. Oliveira havia recebido de Albuquerque duas pessoas escravizadas em troca de Porfíria e seus filhos. Porfíria vivia e trabalhava para Albuquerque há anos; a transação, ao que parece, foi feita a pedido de Albuquerque, que queria casá-la com o capataz de sua olaria para mantê-lo no trabalho.

Porfíria alegou, no processo, que seu senhor lhe havia dado carta de alforria à época da transação, o que foi confirmado por uma das testemunhas. Mesmo assim, o réu negou a versão da autora, apresentando outros documentos para provar que o negócio foi uma troca na qual a alforria de Porfíria estaria condicionada ao pagamento de uma determinada quantia, a ser feito por seu futuro esposo. Enquanto testemunhas eram interrogadas no sentido de esclarecer o estatuto e a condição de Porfíria, ela alegava ter estado “sob domínio e cativo” do réu até fugir por medo de ser vendida.³

Este caso não foi excepcional. No catálogo de processos criminais relativos à escravidão do Arquivo Público do Rio Grande do Sul, abrangendo as décadas de 1830 a 1880, constam 68 casos em que, em algum estágio do processo, foi registrada a acusação de “redução de pessoas livres à escravidão” com base no artigo 179 do Código Criminal.⁴ A indefinição do estatuto de Porfíria também não era episódica, já que uma grande proporção desses processos criminais, além de um número expressivo de ações cíveis, envolviam disputas pelo

1 Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), Acervo Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Sub-Fundo 2ª Vara Cível e Crime, ano 1849, processo n. 3618, réu Manoel José Tavares de Mello e Albuquerque, vítimas Porfíria parda, Lino e Leopoldino.

2 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1830, v. 1, p. 1, p. 142.

3 O processo foi discutido em: SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874)**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019. p. 81-115.

4 RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão: processos crime - o escravo como vítima ou réu**. Coord. Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva. Porto Alegre: CORAG, 2010.

estatuto da pessoa em questão. O fenômeno da escravização ilegal vem recebendo atenção crescente de historiadores na última década, servindo de contraponto (e complemento) à extensa produção acerca de alforrias e ações de liberdade desde os anos 1990.⁵ Ainda são raros, no entanto, os estudos que abordem o tema pela perspectiva da justiça criminal, isto é, do enquadramento dos episódios como crime, das investigações das circunstâncias da escravização e do julgamento daqueles eventualmente acusados de perpetrar o crime.⁶

O tema da criminalização da escravização ilegal no Brasil aponta para uma questão historiográfica mais ampla. Ultimamente os historiadores vêm atentando para as fronteiras conceituais da escravidão, incluindo a legalidade da escravização durante a vigência do tráfico de escravos. Dito em outras palavras, tanto na África quanto nas Américas havia aqueles que juridicamente poderiam ser escravizados, e aqueles que não poderiam sê-lo. Está ficando claro que, em diferentes lugares e circunstâncias, a escravização ilegal de determinados grupos foi questionada muito antes do movimento oitocentista pela abolição do tráfico de escravos e da escravidão nas Américas.⁷ O estudo do fenômeno no Brasil oitocentista, porém, é marcado pelo reconhecimento do impacto da proibição do tráfico atlântico e do extenso contrabando, assim como das dinâmicas regionais de transformação nas relações de trabalho ao longo do século. A investigação sobre as circunstâncias que favoreciam ou

- 5 Em um artigo pioneiro, Judy Bieber Freitas apontou para o fenômeno da escravização ilegal no sertão mineiro a partir da correspondência das autoridades locais com as provinciais; ver FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994. Ver também GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128; CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, n. 19, p. 33-62, 2010; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)**. Natal: EDUFERN, 2018; LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **Liberdade interdita, liberdade reavida: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)**. 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010; BARRETO, Virginia Queiroz. **Fronteiras entre a escravidão e a liberdade: histórias de mulheres pobres livres, escravos e forras no Recôncavo Sul da Bahia (1850-1888)**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016; COSTA, Francisca Raquel da. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850-1888)**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à justiça no Ceará provincial (1830-1888). Tese (Doutorado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Para uma discussão sobre o procedimento judicial de reclamação de liberdade daqueles que a viam ameaçada, ver PAES, Mariana Armond Dias. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Revista Estudos Históricos**, v. 29, n. 58, p. 339-360, 2016.
- 6 CARATTI, Jonatas M. **O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862)**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2013; GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96, n. 2, p. 239-290, 2016; SÁ, op. cit.
- 7 PEABODY, Sue; GRINBERG, Keila (org.). **Free Soil in the Atlantic World**. London: Routledge, 2014; SCOTT, Rebecca J. Paper Thin: Freedom and Reenslavement in the Diaspora of the Haitian Revolution. **Law and History Review** v. 29, n. 4, p. 1061-1087, 2011; LARA, Sílvia H. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, v. 14, p. 73-92, 2010; LARA, Sílvia H. Para além do cativeiro: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airtton Cerqueira Leite (org.) **História do Direito em perspectiva**. Do antigo regime à modernidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008; PINHEIRO, Fernanda A. D. **Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2018, p. 241-309; CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World: Benguela and its Hinterland**. New York: Cambridge Univ. Press, 2013.

permitiam a (re)escravização, sua relação com a vulnerabilidade física e social das vítimas e a resposta institucional a esses casos é associada ao entendimento de que a construção do Estado Nacional se deu sob a direção de defensores incondicionais do tráfico (até 1850) e da escravidão.⁸

Essas pesquisas fazem parte de um movimento historiográfico que vem demonstrando que, no Brasil escravista, se existiam várias possibilidades de obtenção da alforria por parte de escravos, igualmente importantes eram as práticas de escravização, a manutenção de velhas e novas formas de domínio senhorial, as tentativas de extensão do tráfico atlântico e interno de escravos e as dificuldades de manutenção do *status* de liberto e de segurança social daqueles que haviam logrado obter a alforria ou que haviam chegado ao Brasil no período da ilegalidade do tráfico.⁹ Nesse sentido, o universo de pessoas escravizadas, libertas e livres de cor era unificado pela precariedade da liberdade, conceito cunhado por Henrique Espada Lima, que vem sendo utilizado tanto para ressaltar as condições de vida e trabalho como para qualificar o estatuto de libertos e seus descendentes no século XIX.¹⁰ Ao focar tanto na violência cotidiana das relações sociais permeadas pela escravidão quanto na criação de novas formas de paternalismo, tema de longa tradição no pensamento social brasileiro, esses estudos vêm buscando observar em mais detalhe as possibilidades de obtenção da liberdade e o fenômeno da escravização ilegal ou da reescravização de libertos e negros livres no Brasil oitocentista.¹¹

A partir desse quadro historiográfico, com o objetivo de aprofundar a discussão sobre a precariedade da liberdade no século XIX brasileiro, pretendemos discutir neste texto as formas como a escravização de pessoas livres foram criminalizadas e julgadas no Brasil ao longo do século XIX. Os casos analisados servirão de base para uma análise panorâmica do perfil das vítimas e das mudanças no contexto da aplicação do artigo 179 do Código Criminal de 1830. Os casos foram divididos em três grupos, de acordo com as circunstâncias da escravização: o primeiro diz respeito aos africanos trazidos ilegalmente, depois da proibição do comércio atlântico, e seus descendentes; o segundo compreende os libertos, cujas alforrias, condicionais ou não, colocavam-lhes em condições instáveis ou precárias; e o terceiro grupo é composto por negros livres ou libertos, que foram sequestrados e/ou vendidos como escravos. Embora o número de potenciais vítimas da escravização oriundas do tráfico ilegal ou de manobras

8 MAMIGONIAN, Beatriz G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, MENDONÇA, op. cit., p. 129-160; GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz G. (org.). “Para inglês ver?": revisitando a lei de 1831. **Revista de Estudos Afro-Asiáticos**, n. 29, v. 1-3, 2007; PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no império do Brasil (1826-1865)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

9 CHALHOUB, op. cit., 2012; GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31-52, 2017; MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

10 LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, n. 11, p. 289-326, 2005; CHALHOUB, op. cit., 2010.

11 GUEDES, Roberto. Parentesco, escravidão e liberdade (Porto Feliz, São Paulo, século XIX). **Varia História**, v. 27, n. 45, p. 233-263, 2011; MAMIGONIAN, Beatriz G. Les petits-enfants de Joana, le mirage de l'autonomie et la reproduction de la dépendance devant les tribunaux (Laguna, Santa Catarina, XIXe siècle). **Brésil(s)**, n. 18, 2020.

de reescravização de libertos tenha sido muito maior do que o número de pessoas sujeitas a sequestros, casos deste último tipo chegaram com mais frequência à justiça. Os mais notórios foram aqueles relativos às pessoas livres fisicamente sequestradas na fronteira com o Uruguai e vendidas como escravas no Rio Grande do Sul.

O Código Criminal de 1830 e o crime de redução de pessoa livre à escravidão

O CÓDIGO CRIMINAL brasileiro de 1830 foi visto, à época, como um passo importante para a modernização do direito penal, iniciativa compatível com o posto que o país recém-independente pretendia ocupar junto às chamadas nações civilizadas. Ele resultou do trabalho de um grupo de deputados e senadores, que analisaram dois projetos preparados por José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, e incorporaram elementos de códigos e estatutos estrangeiros, além dos debates na Assembleia ocorridos em 1830.¹²

Um artigo contra a escravização de “homem livre, que se achar em posse de sua liberdade” foi incluído no projeto apresentado pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, e propunha uma pena de aprisionamento com trabalhos forçados pelo período de cinco a 20 anos para os perpetradores do crime.¹³ Era uma novidade, já que as Ordenações Filipinas, legislação portuguesa em vigor no Brasil durante o período colonial, não tinham uma provisão específica para o crime de escravização de pessoa livre. O que havia era o contrário: a possibilidade, prevista na legislação da época, de redução ao cativo, impetrada por senhores que pretendiam revogar a alforria de seus antigos escravos ou questionavam que estes vivessem como livres. Esses casos foram regulados pelo título 63 do livro 4 das Ordenações Filipinas, “Das doações e alforria que se podem revogar por causa da ingratidão”, tratando, portanto, daqueles que eram oficialmente classificados como libertos. É interessante que, aqui, a reescravização não só era legalmente possível como se baseava na premissa de que africanos e seus descendentes fossem escravos, sendo suas liberdades sempre temporárias e questionáveis. Ainda assim, esse artigo das Ordenações Filipinas dizia respeito especificamente àqueles que haviam sido escravos – não a todos.¹⁴

12 DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito: entre rupturas, crises e descontinuidades**. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018, p. 119-164.

13 “Art. 152. O que reduzir à escravidão o homem livre que se achar em posse de sua liberdade será punido com a pena de galés por cinco a vinte anos. E se o cativo injusto tiver sido de maior duração, a pena o excederá sempre à terça parte mais multa correspondente.” In: Projecto do código Criminal apresentado em sessão de 4 de maio de 1827 pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos. **Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados**, 1829, tomo 3, Rio de Janeiro, Typographia de H. J. Pinto, 1877. p. 95-109, 101.

14 Mesmo não tendo sido o objeto central de suas pesquisas, alguns autores analisaram a questão da reescravização no período colonial. Ver, por exemplo, RUSSELL-WOOD, A.J.R. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 48; LARA, Sílvia H. **Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007; PAIVA, Eduardo França. *Revendications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle*. **Cahiers du Brésil Contemporain**, n. 53-54, p. 11-29, 2004.

Isto não quer dizer, no entanto, que as práticas de escravização ilegal de indivíduos livres não existissem antes de 1830. Havia pelo menos três situações que levavam à escravização ilegal: a redução ao cativo de descendentes de indígenas (em muitos casos, de mães indígenas e pais negros), ilegal desde 1680;¹⁵ a manutenção como escravos de crianças nascidas livres, filhas de libertas – que muitas vezes nem chegaram a saber que eram livres; e o desrespeito aos alvarás de 1761 e 1773, que proibiam a entrada de africanos escravizados no reino de Portugal. Apesar de este último referir-se especificamente ao reino, há indícios de que ele teria sido usado para além de seu sentido original.¹⁶ Essas três práticas levaram a questionamentos judiciais: analisando processos de reescravização em Mariana e Lisboa de 1720 a 1819, Fernanda Domingos Pinheiro encontrou 54 casos de redução ilegal ao cativo apenas em Mariana.¹⁷ No entanto, a diferença em relação aos processos contra a escravização ilegal posteriores a 1830 é que antes eles eram da alçada cível, e não criminal. Ou seja: apesar de ser possível, para os prejudicados, questionar a escravização ilegal através de ações cíveis de liberdade ou manutenção de liberdade, a prática em si não era considerada um crime, passível de punição. Assim, antes de 1830, a única consequência para um escravizador era a perda de sua suposta propriedade.

Na época em que o Código Criminal do Império estava em discussão, o contexto era outro: as fronteiras da escravidão e da liberdade estavam sendo redesenhadas, já que o país se preparava para a abolição do comércio de escravos a partir de março de 1830. Teoricamente, a incorporação de pessoas escravizadas se daria a partir de então apenas pelo nascimento, já que não haveria entrada de africanos novos. Cumpria, portanto, garantir a liberdade daqueles que já eram livres. Ainda assim, não se pode assumir que o artigo no projeto de Vasconcelos tivesse como objetivo proteger da escravização também os africanos recém-chegados.¹⁸

É interessante notar que a versão final do artigo inverte a premissa da legislação anterior, que tratava do tema como relacionado à escravidão. Ao incluir o crime de “reduzir à

15 A Coroa Portuguesa promulgou em 1680, com base em decisão anterior, de 1609, alvará estabelecendo a ilegalidade da escravização de indígenas. A ordem foi reiterada em 1755, quando a chamada “Lei da Liberdade” reforçou a liberdade integral dos indígenas, considerando-os vassallos do rei de Portugal como quaisquer outros; PORTUGAL. Lei de 6 de junho de 1755, para se restituir aos índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens. *In*: Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maigre, 1830. p. 369-376. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>. Acesso em: 8 mar. 2021. Também reproduzida em GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro, FGV, 2013. p. 100-101.

16 SILVA, Cristina Nogueira; GRINBERG, Keila Grinberg. Soil Free from Slaves: Slave Law in Late Eighteenth and Early Nineteenth Century Portugal. *In*: PEABODY, GRINBERG, op. cit., p. 431-446; SILVA, Luiz Geraldo. Esperança de Liberdade: interpretações populares da abolição ilustrada (1733-1774). **Revista de História**, n. 144, p. 107-149, 2001.

17 PINHEIRO, op. cit.

18 Os africanos recém-chegados foram genericamente denominados como “bárbaros” pelos membros dessa mesma legislatura no contexto da lei de locação de serviços: “Art. 7º. O contrato mantido pela presente lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos bárbaros, à exceção daqueles, que atualmente existem no Brasil”. BRASIL. Lei de 13 de setembro de 1830, regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. *In*: **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830**, v. 1, parte 1, p. 33.

escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”¹⁹ entre aqueles contra a liberdade individual, junto com prisão indevida, acompanhada de uma série de regras para o *habeas corpus*,²⁰ partia-se do princípio que a escravização era, mais que um ato ilegal, um crime, uma vez que atentava contra os direitos fundamentais da pessoa.

Bernardo Pereira de Vasconcelos provavelmente se inspirou na proposta de código criminal da Louisiana da década de 1820 para esse artigo do projeto do Código Criminal também, como já sugeriu Monica Dantas para a definição dos crimes de insurreição.²¹ De fato, o artigo 452 do código preparado por Livingston estabelece que

se a ofensa for cometida contra pessoa livre com o propósito de detê-la ou dela dispor como escrava, sabendo que esta pessoa é livre, deve ser punida com multa, não menos do que quinhentos dólares nem mais do que quinhentos dólares, e aprisionamento com trabalhos forçados por não menos do que dois anos e não mais do que quatro anos.²²

Havia uma diferença de redação entre os dois artigos: no caso da Louisiana, a escravização seria ilegal se o perpetrador tivesse conhecimento da liberdade de sua vítima (o que, de certa forma, sempre abria espaço para a defesa de que o ato foi baseado na ignorância de sua condição). Ou seja, ainda que a vítima vivesse sob o domínio de outra pessoa, o ato da escravização era proibido. No caso brasileiro, a situação era diferente. Não importava se o agressor tinha ou não informações acerca da liberdade da vítima; a criminalização da redução de alguém à escravidão era aplicável somente se a vítima estivesse vivendo como pessoa livre. A terminologia utilizada aqui é particularmente importante, uma vez que definia as circunstâncias do crime e tornava a asserção da “posse da liberdade” central para a argumentação jurídica nos processos de escravização no Brasil.²³ Estar de posse da liberdade

19 Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto, e mais uma terça parte. BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1830**, v. 1, parte 1, p. 142.

20 O crime de escravização de pessoas livres foi listado entre os “crimes particulares” no Código Criminal, sendo tratado como “crime de ação pública” pelo Código de Processo Criminal de 1832 (art. 31, §1). Como crime que deve ser julgado de acordo com procedimentos criminais regulares, tecnicamente é o júri, presidido pelo juiz de Direito, que deve decidir se deve incriminar o réu e iniciar o processo. O júri era composto por cidadãos “eleitores”(cidadãos nascidos livres com maior renda do que os “votantes”) e o “Juiz de Direito” era um funcionário público formado em Direito, nomeado pelo imperador. Cf. LOPES, José Reinaldo Lima. **O direito na história**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 268-269.

21 Monica Dantas relacionou o crime de insurreição (artigos 113 a 115 do Código Criminal brasileiro) à legislação dos estados da Virgínia, Carolina do Sul e outros, nos Estados Unidos. A conexão é atribuída à leitura dos legisladores brasileiros de uma cópia em francês do código penal preparado para a Louisiana na década de 1820 por Edward Livingston (1833), mas que não vigorou. LIVINGSTON, Edward. **A System of Penal Law for the State of Louisiana**. Pittsburgh: John Kay & Brother, 1833; DANTAS, Monica D. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 273-309, 2011.

22 “If the offence be committed against a free person for the purpose of detaining or disposing of him as a slave, knowing such person to be free, the punishment shall be fine, not less than five hundred dollars nor more than five hundred dollars, and imprisonment at hard labour, not less than two nor more than four years.” LIVINGSTON, op. cit., livro II, título 19, seção II, artigo 452. Tradução nossa. Vivian Chierigati Costa tem interpretação distinta, associando o art. 179 do Código de 1830 ao art. 664 do código penal espanhol de 1822. Ver COSTA, Vivian C. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. Dissertação (Mestrado em Estudos Brasileiros) – Instituto de Estudos Brasileiros, Univeridade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 242, nota 448.

23 Para uma discussão das implicações da “posse da liberdade”, consultar PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda,

passou a ser a condição que separava a escravização ilegal da tolerada como legal e serviria, ao longo do século XIX, para estender ou recusar a proteção da lei às vítimas da escravização.

A proibição do tráfico de africanos e a ampliação da escravização ilegal

A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831, cujo propósito era abolir o tráfico internacional de escravos para o Brasil, remeteu ao artigo 179 do Código Criminal para punição daqueles considerados traficantes. Em outras palavras, os legisladores escolheram enquadrar aqueles envolvidos com o financiamento da viagem, com o transporte e a chegada e também os que compravam africanos novos no crime de redução de pessoa livre ao cativo.²⁴ Essa escolha expandia o grupo originalmente protegido pelas provisões do artigo 179, visto que incluía africanos recém-chegados, de quem não se podia determinar se estavam em “posse da liberdade” quando da escravização.

Um decreto de abril de 1832 regulou os procedimentos: os traficantes deveriam ser julgados pela justiça criminal, enquanto o estatuto dos africanos deveria ser tratado como matéria cível.²⁵ Esse tratamento assimétrico dos criminosos e das vítimas criou confusões frequentes, já que o foco na condição da vítima – incerta, via de regra – tendeu a desviar a atenção das circunstâncias do crime e prejudicar a possível punição dos acusados.²⁶

A lei de 1831 ficou conhecida no Brasil como sendo “para inglês ver”, expressão que, se demonstra a pressão inglesa pela abolição do tráfico, com o tempo passou a ser usada, em linguagem popular, para falar de algo que só existia na letra da lei, não na prática, como se o governo brasileiro nunca tivesse tido a intenção de aplicá-la. As pesquisas realizadas na última década, no entanto, demonstraram que os usos e significados dessa lei variaram muito nos quase 60 anos entre sua aprovação em 1831 e a abolição da escravidão em 1888.²⁷ É importante aqui destacar que, apesar das tentativas do governo brasileiro de executar a lei, particularmente entre 1831 e 1834, o contrabando de africanos escravizados

2019, p. 193-237.

24 “Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos.” BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831**, v. 1, parte I, p. 182.

25 BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832**, v. 1, parte II, p. 100.

26 Ainda em 1836, o ministro da Justiça reprimia autoridades que confundiam os dois procedimentos. Ver MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 113-114.

27 MAMIGONIAN, op. cit., 2006; GRINBERG, MAMIGONIAN, op. cit.; GRINBERG, Keila. Slavery, manumission and the law in nineteenth-century Brazil: reflections on the law of 1831 and the ‘principle of liberty’ on the southern frontier of the Brazilian empire. **European Review of History/Revue Européenne d’Histoire**, v. 16, p. 401-411, 2009; AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo**. Campinas: Ed. Unicamp, 2010; MAMIGONIAN, Beatriz G. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 2, p. 20-37, 2011; CHALHOUB, op. cit., 2012; MAMIGONIAN, op. cit., 2017.

de fato aumentou. O reforço do tráfico conferiu força política aos grupos que defendiam a anistia e impunidade aos traficantes. Entre a década de 1830 e a aprovação da segunda lei de extinção do tráfico, em 1850, pelo menos 800 mil africanos escravizados foram contrabandeados para o país, sendo mantidos ilegalmente em cativeiro, prática que foi estendida aos seus filhos.²⁸

Ainda que não tenha havido um grande número de desembarques clandestinos, o Rio Grande do Sul foi palco de escravização ilegal de africanos em escala considerável. Passou provavelmente pelo comércio interprovincial o abastecimento de mão de obra para as charqueadas, as fazendas pecuaristas e as cidades. O comportamento das autoridades responsáveis pela repressão ao tráfico e à escravização de pessoas livres na província demonstra as contradições e as flutuações vividas no resto do país: coexistiram a repressão e a conivência, a obediência às orientações vindas da Corte e o desafio a elas através de iniciativas legalistas radicais.

Um bom exemplo é o desembarque ocorrido na costa de Tramandaí em abril de 1852, que aparece constantemente na documentação acerca da escravização ilegal na província. Centenas de africanos – *malungos* estimaram entre 200 e 500 – foram desembarcados às pressas depois que o navio em que haviam feito a travessia atlântica encalhou na localidade de Conceição do Arroio, um distrito de Santo Antônio da Patrulha. As autoridades provinciais mobilizaram-se para apreender os africanos novos, mas a maioria deles foi apropriada por residentes do litoral e muitos foram encaminhados para “cima da serra”.²⁹ Vinte africanos apreendidos foram emancipados em julho e entregues à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre para cumprirem a obrigação de prestação de serviços como “africanos livres”. Entre eles estavam provavelmente os três rapazes africanos apreendidos em 27 de abril na localidade de Lombas, distrito de Viamão. A diligência, ordenada pelo vice-presidente da província, não só resgatou os africanos boçais como deteve Nicolau dos Santos Guterres e José Geraldo de Godoy, proprietários das terras onde os rapazes se encontravam. O escrivão ficou encarregado de oficiá-los de que estavam presos “por se acharem indiciados como incursos no art. 179 do Código Criminal nos termos da lei de 7 de novembro de 1831, por haverem comprado africanos boçais que foram apreendidos em suas fazendas, [do] que são testemunhas os soldados do Corpo Policial Firmiano de Lemos, Marcelino Gomes de Almeida, José Antônio de Gouvêa, Celestino José da Silva e Israel José Antônio”.³⁰

28 FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. São Paulo, Companhia das Letras, 1997; PARRON, op. cit. As estimativas mais recentes são de cerca de 800 mil africanos desembarcados de 1830 em diante, ver Transatlantic Slave Trade Database, Estimates. Disponível em: <http://slavevoyages.org>. Acesso em: 8 mar. 2021.

29 MOREIRA, Paulo Roberto S. Boçais e malungos em terra de brancos: notícias sobre o último desembarque de escravos no Rio Grande do Sul. In: BARROSO, Vera Lúcia M. (org.). **Raizes de Santo Antônio da Patrulha e Caraá**. Porto Alegre: EST, 2000. p. 215-235; OLIVEIRA, Vinícius P. **De Manoel Congo a Manoel de Paula**: um africano ladino em terras meridionais. Porto Alegre: EST Edições, 2006; BARCELLOS, Daisy Macedo et al. **Comunidade negra de Morro Alto**: historicidade, identidade e territorialidade. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 2004.

30 APERS, Fundo Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, processo n. 3511, ano 1852. Digitalização e transcrição de Gabriela Barretto de Sá.

A preocupação com o destino das pessoas escravizadas e a crença na interpretação de que a lei de 1831 “foi para inglês ver” desviaram a atenção dos pesquisadores das ações repressivas e da resposta judicial aos crimes. Nos casos relativos aos africanos desembarcados em Tramandaí, em 1852, temos uma amostra dos procedimentos adotados contra os suspeitos de escravização ilegal. Os dois proprietários das terras onde os três africanos boçais foram encontrados, quando interrogados pelo chefe de polícia interino, alegaram desconhecer as notícias do desembarque na costa de Tramandaí, assim como as pessoas que conduziram e ofereceram os africanos aos moradores da região onde viviam. Não chegaram a reclamar a posse ou propriedade dos africanos, mas também não foram questionados acerca da aquisição deles. As testemunhas arroladas não puderam comparecer, e as poucas que falaram aos autos nada acrescentaram além de confirmar que os africanos foram encontrados nas terras dos acusados. Apesar do promotor ter qualificado o crime dos acusados no sumário “no art. 179 do Código Criminal, na conformidade da Lei de 7 de novembro de 1831”, em menos de dez dias o juiz de Direito e chefe de polícia interino, Antônio Ladislau de Figueredo Rocha, julgou improcedente o sumário por insuficiência de provas e ordenou a soltura dos acusados.³¹

Dez anos depois, um outro africano desembarcado em Tramandaí seria resgatado da escravidão ilegal e desafiaria a disposição da justiça imperial em punir os culpados. Conforme o relato de Manoel Congo, de 1861, após o desembarque ele foi apropriado por uma pessoa que o escondeu por alguns meses e depois o vendeu para o planalto. Sabendo-se livre, fugiu do primeiro senhor em direção à Santa Casa de Porto Alegre, mas no caminho encontrou alguém que o dissuadiu de procurar as autoridades. O capitão José Joaquim de Paula prometeu-lhe terras em troca de trabalho. Manoel foi resgatado da propriedade de Paula, em São Leopoldo, anos depois, em virtude de uma denúncia. Ele só não havia sido batizado como escravo por recusa do vigário, mas para forjar alguma legalidade em seu estatuto, aproximadamente em 1854, Paula havia produzido um documento falso de alforria que atestaria a compra dos serviços do africano com a condição de prestação de serviços por oito anos.³² Manoel foi recolhido à Santa Casa de Misericórdia e, até onde se tem registro, lá ficou trabalhando como africano livre. Paula, por sua vez, respondeu a um sumário de culpa e acabou pronunciado como incurso nos artigos 167 e 265 do Código Criminal, que versavam acerca de falsidade e do uso de documento falsificado para explorar uma pessoa. Além de não ser pronunciado pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão, ele ainda recorreu da sentença de pronúncia por falsidade, o que sugere que pode ter ficado impune, apesar da publicidade que o caso teve.³³

Durante a formação do sumário de culpa, Gaspar Silveira Martins foi à tribuna da Assembleia Provincial para criticar o tratamento dado ao caso pelo chefe de polícia, que não ordenou a prisão de José Joaquim de Paula nem insistiu na apresentação de provas

31 APERS, Fundo Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, processo n. 3511, fl. 31, 1852.

32 OLIVEIRA, op. cit., p. 38-43.

33 APERS, Fundo Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, processo n. 3511, fl. 111v, 1852.

que corroborassem a sua versão dos fatos. Seus colegas deputados, no entanto, defendiam o procedimento da autoridade, apoiados na hipótese de boa fé do capitão. Contra esse argumento, usado de forma recorrente para evitar a incriminação dos detentores de africanos ilegais, Silveira Martins propunha a inversão do ônus da prova: Paula deveria provar que tinha adquirido o africano por modo legal (doação, herança, troca, compra ou outra forma legítima de transferência de propriedade) e além disso provar que não sabia, nem poderia saber que a *coisa* vendida era ilegal: “Paula alega em sua defesa que comprou esse africano de um tal Agostinho Antônio Leal, quando isso fosse verdade, devia ainda provar a compra com título hábil, e demais que Agostinho podia possuir esse escravo”.³⁴ Silveira Martins insistia que a falsificação do documento de alforria, a falta de um registro de pagamento de meia sisa e o próprio testemunho do africano, reunidos, serviriam de provas do crime e chegou a acusar o chefe de polícia de prevaricação, insinuando que protegia o capitão por ser pessoa de poder, eleitor de segundo grau.

Essa atenção ao caso se justificava. Gaspar Silveira Martins era bacharel em Direito formado em São Paulo em 1856 e, desde 1859, juiz municipal da 2ª Vara da Corte, cargo que agora acumulava com o de deputado provincial do Rio Grande do Sul. Oriundo de família de estancieiros da região de fronteira com o Uruguai, “de tradição liberal farroupilha”, no fim da década de 1860 integraria o Clube Radical do Rio de Janeiro.³⁵ O jovem bacharel e deputado compartilhava com outros advogados e juizes radicais a interpretação da lei de 1831 pela qual Manoel seria livre desde o desembarque no Brasil, e portanto que o capitão José Joaquim de Paula havia reduzido pessoa livre à escravidão. O Ministério da Justiça, no entanto, só apoiava o reconhecimento do direito à liberdade dos africanos resgatados do tráfico no mar ou logo após o desembarque, garantindo informalmente a propriedade adquirida por contrabando e, como vimos pela atuação do chefe de polícia nos dois casos, protegendo por meio de artifícios burocráticos os detentores de escravos ilegais da criminalização de seus atos.³⁶

O argumento de ameaça à ordem pública foi com frequência usado para evitar a emancipação de africanos mantidos em cativeiro ilegal por importação pós-1831. Em 1868, outros africanos do desembarque de Tramandaí recorreram ao promotor de Santo Antônio da Patrulha Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, para que defendesse seu pleito de liberdade. O juiz de Conceição do Arroio fez as diligências indicadas no decreto de 1832 e se preparava para “livrar da escravidão um avultado número de pessoas”, quando os senhores intervieram e instalou-se um debate velado sobre o valor do testemunho dos africanos. Segundo denúncias dos supostos proprietários ao presidente da província, os africanos em questão eram

34 Discurso de Silveira Martins em 30 de setembro de 1862. In: PICCOLO, Helga I. L. (org). **Coletânea de discursos parlamentares da Assembleia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul**, v. 1. 1835-1889. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1998. p. 613-619, cit. p. 614-615.

35 ROSSATO, Monica. **Relações de poder na região fronteiriça platina: família, trajetória e atuação política de Gaspar Silveira Martins**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. p. 93-94.

36 MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 413-414.

“pessoas extremamente interessadas”, a quem não se podia dar crédito. Maciel Pinheiro, por sua vez, acusou “os senhores desses e de outros africanos” de criminosos que procuravam abafar a ação do Judiciário. Mas a voz dos supostos proprietários falava mais alto do que os procedimentos judiciais e, sob pressão da Presidência da província para abafar o caso, o promotor demitiu-se.³⁷ Maciel Pinheiro, jovem bacharel paraibano formado em Recife, onde havia sido colega de Castro Alves, era mais um a desafiar a política de convivência com a escravização ilegal.

Reescravização de libertos

EMBORA SEJA PRATICAMENTE impossível quantificar, pode-se afirmar sem dúvida que a prática de reescravização de libertos foi recorrente no Império brasileiro. Diversos fatores concorreram para isso. Em primeiro lugar, a revogação da alforria foi formalmente proibida apenas em 1871. Apesar do trâmite processual ser complexo – o único motivo admitido nas Ordenações Filipinas era ingratidão – e do número de casos ter caído muito na segunda metade do século, essa prerrogativa senhorial pode ter dado margem a outras formas de reter o domínio sobre os libertos. Em segundo lugar, as alforrias condicionais implicavam num “limbo jurídico” – quando é que o liberto entrava no gozo da liberdade, no ato da alforria ou quando cumprisse a condição? – o que foi particularmente prejudicial às mulheres libertas, visto que colocava em dúvida o estatuto de seus filhos. Por último, a precariedade da vida em liberdade, ao forçar os libertos a procurar proteção, ao não permitir-lhes diferenciar-se dos escravos, também favoreceu a reescravização. Em geral, aquelas vítimas que conseguiam ser ouvidas pela Justiça o faziam através de ações cíveis de liberdade – quando haviam sido de fato reescravizadas – ou de manutenção de liberdade – quando corriam o risco de sê-lo, raramente gerando processos criminais.

O caso de Porfíria, com o qual iniciamos este texto, se destaca por esse motivo: lança luz não só para os mecanismos da reescravização mas também para o tratamento desse crime pelo sistema judiciário. Nessas ações, a questão jurídica central esteve na definição de “posse da liberdade”, o que estava longe de ser consenso entre os juristas.

Manoel Pereira Tavares de Mello e Albuquerque se dizia “senhor e possuidor” de Porfíria e seus filhos; ele esforçou-se em demonstrar que ela vivia sob seu domínio e também era tida por escrava em Porto Alegre, tanto que tinha coletado esmolas para sua alforria. Toda a discussão processual e a inquirição de testemunhas girou em torno da possibilidade de estarem ela e seus filhos de fato de posse de suas liberdades ou não. O delegado de polícia e juiz municipal julgou improcedente a denúncia contra Albuquerque, avaliando que Porfíria e

37 AHRs (Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul), Luiz Ferreira Maciel Pinheiro a Antônio da Costa Pinto e Silva, 29 set. 1868 e Luiz Ferreira Maciel Pinheiro a Antônio da Costa Pinto e Silva, 6 out. 1868, Justiça, Promotor Público, maço 42 (Santo Antônio da Patrulha). O caso foi tratado em MOREIRA, Paulo R. S. Um promotor fora de lugar: justiça e escravidão no século XIX (comarca de Santo Antônio da Patrulha, 1868). *Textura*, n. 10, p. 39-47, 2004.

seus filhos não estavam em “posse da liberdade”, o que implicava não estarem sob a proteção do artigo 179 do Código Criminal. Ainda mais, avaliou que “o direito que tem a parda e seus filhos não é líquido”, isto é, duvidava da condição de pessoas livres dos três, o que o levou a dirigi-los para uma vara cível afim de que, antes que qualquer coisa, seu estatuto fosse decidido.

A questão é que, na época, até a definição jurídica de posse era complicada. A variedade de sentidos conferida a esta noção podia ser percebida ainda no direito medieval português, já que, até pelo menos meados do século XIII, as palavras posse e propriedade eram designadas por uma única expressão, *iur* (do latim *ius*), o que indica que eram termos “vacilantes, incertos e confundíveis”, possibilitando a uma pessoa que obtivesse a propriedade de uma *coisa*, fosse ela uma fazenda ou uma pessoa, através do número de anos em que ela estivesse em sua posse, mesmo se estes fossem poucos. Com o passar do tempo, os conceitos de posse e propriedade foram sendo dissociados, aumentando o tempo necessário para um possuidor ser considerado proprietário. Mesmo assim, ainda que o direito de propriedade de algum bem fosse contestado, a manutenção da posse continuava a ser garantida ao possuidor enquanto não se provasse o contrário, como enfatizava Correia Telles:

Título XIII: Dos direitos e obrigações que resultam da posse

O possuidor presume-se senhor da coisa enquanto não se prova o contrário. Entretanto que outro não prova, que a coisa é sua, é o possuidor desonerado de mostrar o título da sua posse. Em paridade de direitos é o possuidor da melhor condição que qualquer outro. Todo detentor, ou possuidor, deve ser protegido pela Justiça contra qualquer violência que se pretenda fazer.³⁸

Esta última frase dá a dimensão da dificuldade em tratar juridicamente dos casos passíveis de julgamento a partir do artigo 179. Como lidar, por exemplo, com os casos de liberdade condicional – quase posse, em linguagem jurídica – situação à qual boa parte dos libertandos estavam sujeitos?³⁹

Foi assim que o promotor do caso de Porfíria tentou reformular o caso quando impetrou recurso da decisão do juiz municipal. Duvidando da validade dos documentos apresentados pelo réu e insistindo no direito de Porfíria à liberdade, ele dirigiu o debate jurídico para o momento em que as alforrias passavam a ter efeito. Pinho anexou aos autos uma carta de alforria condicional passada para Porfíria e seus filhos pelo primeiro senhor, que havia sido ignorada quando eles foram vendidos. Para o promotor, Albuquerque não podia “negar-lhes essa posse, porque a liberdade não é um objeto material que se apreenda, é sim um direito

38 TELLES, José Homem Correia. **Digesto Português**, ou Tratado dos modos de adquirir a propriedade, de a gozar e administrar, e de a transferir por derradeira vontade; para servir de subsídio ao novo código civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1846. p. 86-87.

39 Para uma discussão atualizada das implicações da posse da liberdade, ver PAES, Mariana Armond Dias. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI-XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano, 2016, Berlim. **Actas** [...]. v. 2, 2017, p. 1379-1406; PAES, Mariana Armond Dias. Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedades no Brasil (1835-1889). Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

que o adquiere aquele a quem é transmitido ou concedido desde o momento em que se lhe faz essa concessão”.⁴⁰ Ele considerava que Porfíria e seus filhos tinham posse civil da liberdade ainda que não tivessem a posse material da carta de alforria. Seu argumento era que a liberdade se verificava no ato da alforria e não dependia de concretizar-se em autonomia ou fim do domínio do suposto senhor sobre Porfíria. O caso acabou sendo decidido contra Porfíria, uma vez que o juiz de direito encarregado da vara crime negou provimento ao recurso do promotor. Ela teria, de fato, que recorrer a uma vara cível para provar que era livre antes de acusar Albuquerque de reduzi-la ao cativo.

A questão de quando a pessoa alforriada seria considerada juridicamente livre mobilizava juristas a ponto de merecer um debate no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) anos depois, em 1857. Era uma questão particularmente delicada para as mulheres visto que seu estatuto incidia sobre o dos filhos que viessem a gerar. No caso em discussão, tratava-se de alforria concedida em testamento, condicional à prestação de serviços após o falecimento do senhor. Teixeira de Freitas, então presidente do IAB, defendeu posição que foi minoritária, segundo a qual apenas depois de cumpridas as condições a pessoa liberta seria considerada livre, o que implicava que os filhos nascidos no intervalo entre a alforria e o cumprimento da condição seriam escravos. Para Caetano Alberto Soares e Perdígão Malheiro, o marco temporal da liberdade era o da concessão da alforria em testamento, e o cumprimento das condições o momento em que o libertando entraria no gozo pleno da liberdade. Por essa interpretação, que foi a posição oficial adotada pelo IAB, os filhos que a libertanda tivesse nesse intervalo seriam livres. Dessa forma, ficava resguardado o princípio da vontade senhorial tão caro aos defensores da propriedade, e ao mesmo tempo abria-se espaço para a interpretação da liberdade como um direito natural e da alforria como restituição da liberdade, princípios que norteariam uma saída gradual da escravidão.⁴¹

Sequestro e escravização de pessoas livres

A ESCRAVIZAÇÃO DAS PESSOAS reconhecidas como livres era o foco original do artigo 179 do Código Criminal de 1830, portanto não cabiam questões de admissibilidade nesses casos como com libertos condicionais ou africanos. Ainda assim, o trâmite dos processos pela justiça imperial revela os limites da criminalização dessa prática antiga que se intensificou em torno de 1850, com o fechamento do tráfico atlântico de africanos e a alta do preço dos escravos.⁴²

40 SÁ, op. cit., p. 110.

41 NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira**: magistratura e ideologia no Segundo Reinado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988, p. 141-163; PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa Imperial**: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Ed. Unicamp, 2001, p. 71-144; HOSHINO, Thiago de A. P. **Entre o espírito da lei e o espírito do século**: a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888). Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 228-258; ESPÍNDOLA, Ariana M. Papeis da escravidão: a matrícula especial de escravos (1871). Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

42 FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871. *In*:

Apesar da escravização de pessoas livres não ter sido sistematicamente investigada ainda, estudos localizados permitem identificar o perfil das vítimas: eram com maior frequência crianças ou jovens de origem africana, especialmente meninos, ou ainda mulheres negras em idade fértil.⁴³ No Rio Grande do Sul, a fronteira com o Uruguai foi determinante: a maior parte das vítimas livres havia sido sequestrada “além-fronteira”, expressão usada por Petiz para discutir as fugas na primeira metade do século.⁴⁴ Tal especificidade alçou os casos de escravização ilegal na província às esferas diplomáticas, acrescentando uma nova camada de complexidade à análise do comportamento das autoridades encarregadas da repressão.

Embora a passagem de indivíduos escravizados pelas fronteiras acontecesse desde bem antes da criminalização da escravização ilegal, foi a partir dos movimentos de independência e do paulatino processo de abolição da escravidão nas antigas colônias espanholas da América do Sul, que também incluiu a promulgação de leis antitráfico e de liberdade do ventre, que este fenômeno foi ressignificado, podendo ser considerado, de fato, uma ampliação das fronteiras da escravização, nos moldes da caracterizada por Miller para a região de Angola, na África. O perfil das vítimas – predominantemente crianças – também coincide com a caracterização feita por Lawrance para o tráfico ilegal oitocentista.⁴⁵

Nesse contexto, a fronteira do Uruguai com o Brasil constituiu-se uma região particularmente vulnerável à escravização ilegal. Amplamente integrada à economia agrária do Rio Grande do Sul, que também era uma região de extensos territórios e baixa densidade demográfica. Boa parte dos proprietários de terra do norte e nordeste do país eram brasileiros; em várias dessas localidades, os escravos chegavam a ser um terço da população total, seguindo o mesmo padrão do Rio Grande do Sul nessa mesma época.⁴⁶ Especificamente na década de 1840, a conturbada conjuntura uruguaia e a instabilidade política da província do Rio Grande do Sul contribuíram significativamente para o aumento da passagem de pessoas entre as fronteiras. A Revolução Farroupilha (1835-1845), movimento separatista gaúcho contra o Império do Brasil, e a Guerra Grande (1839-1851) no Uruguai provocaram significativa desorganização social na região da fronteira, com incursões militares de lado a lado, roubo

FLORENTINO, Manolo (org.). **Tráfico, cativo e liberdade** – Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005. p. 331-366; SALLES, Ricardo. **E o vale era o escravo**. Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.

43 FREITAS, op. cit.; CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850. Recife: Editora da UFPE, 1998. p. 242-244; CARATTI, op. cit., p. 205-214; PEDROZA, op. cit., 2018.

44 PETIZ, Silmei de Sant’Ana. **Buscando a liberdade**: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851). Passo Fundo: Ed. Univ. de Passo Fundo, 2006.

45 GRINBERG, Keila. Fronteiras, escravidão e liberdade no sul da América. *In*: GRINBERG, Keila (org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013. p. 7-24. O conceito de fronteira de escravização é aqui entendido da maneira como formulado por Joseph Miller e intensamente utilizado pela historiografia africanista; MILLER, Joseph. **Way of Death**: Merchant Capitalism and The Angolan Slave Trade, 1730-1830. Madison: Univ. of Wisconsin Press, 1996; CANDIDO, op. cit.; LAWRENCE, Benjamin N. **Amistad’s Orphans**: An Atlantic Story of Children, Slavery, and Smuggling. New Haven: Yale Univ. Press, 2015.

46 PALERMO, Eduardo. Los afro-fronterizos del norte uruguayo en la formación del Estado Oriental, 1810-1835. *In*: MALLO, Silvia C.; TELESKA, Ignacio (org.). **“Negros de la Patria”**: los afrodescendientes en las luchas por la independencia en el antiguo virreinato del Río de la Plata. Buenos Aires: Editorial SB, 2010. p. 190-191; BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. **Esclavitud y trabajo**: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya, 1835-1855, 2ª ed. Montevideo: Mastergraf, 2009, p. 114-163.

de gado e cavalos e apropriação generalizada de escravos para compor as tropas. A área da fronteira ficou ainda mais sujeita a tensões quando, necessitando desesperadamente de homens para compor suas tropas de defesa, o governo colorado de Montevideu, de quem o Brasil era aliado, proclamou a abolição da escravidão em 1842, sendo seguido pelo governo blanco de Cerrito em 1846. Agravados pelo fim do tráfico atlântico de africanos para o Brasil no início da década de 1850, esses fatores contribuíram para que a população negra do norte do rio Negro fosse tida como presa fácil para que se organizasse na fronteira do Brasil com o Uruguai nova forma de tráfico de pessoas, que durou desde meados da década de 1840 até, pelo menos, o início dos anos 1870.⁴⁷

É difícil apurar quantas dentre as pessoas livres escravizadas conseguiram denunciar os crimes de que foram vítimas. Provavelmente poucas. De qualquer forma, à diferença dos casos de escravização de africanos recém-chegados e de reescravização de libertos, as evidências sugerem que a escravização de pessoas reconhecidas como livres passou a ser tratada com gravidade pelas autoridades imperiais a partir de 1850. Relatórios do Ministério de Estrangeiros abordaram o problema, que claramente não ficava contido no Rio Grande do Sul. O tráfico de uruguaios livres levava-os até a Corte.⁴⁸ Além disso, as fronteiras de escravização também se expandiam pelo interior. Em 1869, o ministro da Justiça monitorava três casos de escravização ilegal de pessoas livres: dois envolvendo menores, na Bahia e em Pernambuco, e o terceiro relativo a uma família de africanos em Minas Gerais.⁴⁹

Em uma conjuntura em que pairava sobre o Brasil a suspeição de fazer vista grossa ao tráfico ilegal de escravizados, os casos que envolviam outros países eram levados ainda mais a sério, visto que o governo brasileiro estava preocupado com a repercussão internacional negativa que causavam. O caso do rapto da menor Faustina, analisado em detalhes por Jonatas Caratti, é um bom exemplo dessa situação. Em fevereiro de 1853, o presidente da província do Rio Grande do Sul solicitou ao delegado de Pelotas que investigasse o paradeiro de Faustina, que “sendo livre foi apreendida por algum brasileiro e vendida como escrava naquela cidade”.⁵⁰ Poucos dias depois da solicitação, as autoridades uruguaias reclamaram

47 LIMA, Rafael Peter. **A nefanda pirataria de carne humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)**. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010; CARATTI, op. cit.; PALERMO, Eduardo. Secuestros y tráfico de esclavos en la frontera uruguaya: estudio de casos posteriores a 1850. **Revista Tema Livre**, n. 13, 2008; MONSMA, Karl; FERNANDES, Valéria D. Fragile Liberty: The Enslavement of Free People in the Borderlands of Brazil and Uruguay, 1846-1866. **Luso-Brazilian Review**, v. 50, n. 1, p. 7-25, 2013; CARVALHO, Daniela Vallandro de. **Experiências escravas de recrutamento, guerra e escravidão** (Rio Grande de São Pedro, c. 1835-1850). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

48 LIMA, Rafael Peter. Negros uruguaios na Corte: implicações diplomáticas e estratégias de resistência (meados do século XIX). In: V ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 2011, Porto Alegre, RS, **Anais [...]**. Porto Alegre, UFRGS, 2011. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/lima%20rafael.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

49 BRASIL. **Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu**. Rio de Janeiro: Typographia de Laemmert, 1860, anexo Q; Arquivo Nacional, IJ6 510, Relatório da 3ª Seção do Ministério da Justiça, redução de pessoas livres à escravidão, 30 abr. 1870, fls. 17-17v.

50 CARATTI, op. cit., p. 338 et seq.

a extradição de Faustina, argumentando que ela era uruguaia e livre. A reclamação parece ter surtido efeito: na tentativa de obter mais informações a respeito de Faustina, seu pai foi localizado e interrogado em Melo, no Uruguai, tendo informado as autoridades sobre o sequestro da filha; e seu registro de batismo foi localizado e enviado para o Brasil. Enquanto isso acontecia, Loureiro, o juiz responsável pelo processo expedia ordem de apreensão de Manoel Marques Noronha, acusado do crime, por “presunção de culpabilidade”. Noronha foi localizado, preso e interrogado. O juiz concluiu que ele era de fato culpado, considerando que as reclamações e os documentos apresentados provavam suficientemente a condição livre da menina.

Faustina foi libertada e levada para casa no Uruguai. Mas o processo não parou por aí: por conta da gravidade da acusação, o julgamento de Noronha foi levado ao júri, composto pelos “bons cidadãos” de Pelotas. Noronha defendeu-se, argumentando sofrer perseguição política. Alegou ainda boa fé, acusando Maria Duarte Nobre, de quem ele havia comprado Faustina, de ser a verdadeira culpada. O júri acatou os argumentos do réu, e o absolveu. Em setembro de 1854, ele já estava solto. Maria Duarte Nobre foi condenada pelo crime; como, no entanto, ela nunca havia sido presa, em liberdade estava durante o processo, e em liberdade permaneceu. Moral da história: ninguém pagou pelo crime de escravização de Faustina. Sua libertação, no entanto, serviu para as autoridades brasileiras mostrarem o quanto reprimiam a escravização ilegal e o tráfico de africanos. Dois anos depois, Manoel Marques Noronha foi novamente acusado de sequestro, desta vez do pardo Firmino, de 12 anos de idade, sendo, desta vez, condenado a multa e três anos de prisão. Foi o único condenado por sequestro e escravização ilegal de pessoas livres na fronteira do Brasil com o Uruguai. Como apelou para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, não se sabe se de fato chegou a permanecer preso.

Também em 1854, a africana Rufina e seus quatro filhos tiveram destino semelhante. Sequestrados em Tacuarembó, no Uruguai, foram levados para o Brasil e lá vendidos. Rufina conseguiu chamar a atenção da polícia brasileira e denunciar o crime. O processo foi noticiado e debatido por jornalistas em Porto Alegre e cônsules uruguaio e ingleses. No decorrer do processo, o então ministro das Relações Exteriores do Brasil Paulino José Soares de Souza recebeu correspondência do ministro das Relações Exteriores da Inglaterra Lord Palmerston, cobrando providências contra esse “tráfico de nova espécie” que estaria sendo praticado nas fronteiras brasileiras. Rufina não só foi libertada, como conseguiu reunir os filhos e retornar ao Uruguai. Seu marido, no entanto, foi vendido e nunca mais encontrado. Nenhum sequestrador foi condenado. Alegando estarem tentando recuperar escravos fugidos, desconhecendo a condição de livre ou liberto daqueles que sequestraram, todos foram absolvidos pelo júri.⁵¹

A conclusão aqui não deixa de ser um pouco óbvia: por conta da atenção diplomática que receberam, os casos de escravização “além-fronteira” chegaram com maior frequência

51 APERS, Processo criminal 3368, maço 88, Bagé, 1855. Esse caso foi discutido por CARATTI, op. cit.; LIMA, op. cit.; e GRINBERG, op. cit., 2016.

aos tribunais do que os outros, visto que o governo brasileiro foi forçado no início da década de 1850 a tomar uma posição, pressionando os tribunais locais para processar os sequestradores por importar escravos para o território brasileiro.⁵² Já em 1868, durante a Guerra do Paraguai, quando a defesa militar brasileira dependia, em grande parte, do poder de mobilização das tropas gaúchas, o ministro da Justiça aliviou a pressão aos senhores da fronteira sul, declarando que os supostos proprietários das pessoas ilegalmente escravizadas levadas do Uruguai para o Brasil só deveriam ser processadas no âmbito do artigo 179 se eles se recusassem a admitir o direito das vítimas à liberdade.⁵³ De qualquer maneira, o governo central não sustentou as práticas de escravização na fronteira por senhores do Rio Grande do Sul da mesma maneira e na mesma escala em que se omitiu nos casos de escravização de libertos e fechou os olhos para a escravização ilegal de africanos contrabandeados nas viagens transatlânticas.

Conclusão

A POPULAÇÃO QUE PROTESTOU contra a implementação do registro civil durante o que ficou conhecido como “Ronco da Abelha” ou “Guerra dos Marimbondos”, revolta que se alastrou por municípios do sertão nordestino no fim de 1851 e início de 1852, tinha uma preocupação recorrente: a de proteger sua liberdade. Eles provavelmente temiam que o registro civil oficializasse a escravização que testemunhavam na vida cotidiana. Calejados pelo recrutamento forçado e pelas punições físicas que os igualavam a escravos, não confiavam nas autoridades locais o suficiente para deter seus registros vitais e garantir seu estatuto.⁵⁴ Para a população de origem africana, é provável que, entre a esperança da liberdade e o medo da escravização, o segundo falasse mais alto.

Apesar de não se ter notícia de manifestações semelhantes às nordestinas no sul do Brasil, é plausível que os receios da população livre se repetissem ali. O panorama traçado no presente artigo, apesar de preliminar, sugere que a prática de escravização ilegal era recorrente e sofreu repressão desigual, de acordo com as vítimas e o contexto. Dos 2.341 processos criminais arrolados no catálogo de crimes relativos a escravos no Rio Grande do Sul referentes ao período entre 1763 e 1888, 68, cerca de 3%, foram relativos à redução

52 Ver, por exemplo, BRASIL. Resolução de 10 de maio de 1856 – A respeito dos escravos que entram no Império, vindos de países estrangeiros. In: CAROATÁ, José Próspero Jeovah da Silva (org.) **Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado**, v. 1. Rio de Janeiro: Garnier, 1884. p. 599-601.

53 Aviso do Ministério da Justiça para o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, 6 de maio de 1868, **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**, ano 7, tomo 6, n. 1, p. 251-252, jan.- mar. 1868.

54 A mobilização conseguiu reverter os planos do governo imperial, que cancelou tanto o decreto do registro civil quanto o do recenseamento; LOVEMAN, Mara. Blinded Like a State: The Revolt against Civil Registration in Nineteenth-Century Brazil. **Comparative Studies in Society and History**, v. 49, p. 5-39, 2007; OLIVEIRA, Maria Luiza F. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Ceará, 1851-1852. In: DANTAS, Monica D. (org.) **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 391-427; CHALHOUB, op. cit., 2012, p. 13-31.

de pessoas livres à escravidão.⁵⁵ Mais da metade, 35 casos, se referiam a pessoas livres escravizadas, 29 delas de “além-fronteira”, confirmando que a criminalização da prática recaiu com mais frequência sobre os casos política e diplomaticamente incômodos, quase todos nas décadas de 1850 e 1860. Do conjunto dos 68 casos, para além dos cinco inconclusos (processos em que não há cópia da sentença final, páginas faltando etc.), 12 foram decididos pela libertação das vítimas escravizadas. Em nenhum destes os réus foram punidos, apesar de a sentença favorável à liberdade constituir, na prática, um reconhecimento do crime. Em 48 processos criminais, a acusação aos escravizadores foi considerada improcedente ou eles foram absolvidos. Em apenas três casos os réus foram condenados com base no artigo 179 do Código Criminal. Ainda assim, em dois não se sabe se chegaram de fato a serem presos, já que, no caso ocorrido em 1856, o réu apelou para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, e não se conhece a sentença final; em outro, ocorrido em Encruzilhada do Sul, em 1878, após a condenação dos réus foi dada “baixa na culpa”. Aparentemente, apenas Joaquim Fernandez Maia, processado por espancamento e pela escravização do pardo João, de 9 anos, foi condenado a prisão e livramento com base nos artigos 179 e 201 do Código Criminal. Os três casos que levaram a condenações se referiam a vítimas livres ou libertas escravizadas por terceiros.⁵⁶

O início da década de 1870 trouxe mudanças. Se já não era mais possível escravizar africanos legalmente há muito, depois de 1871, com o estabelecimento da liberdade do ventre, a escravização de crianças recém-nascidas foi definitivamente proibida. A matrícula dos escravos estabelecida pela lei de 1871 fazia, pela primeira vez, um registro geral de quem era mantido na escravidão e por quem, fechando definitivamente as fronteiras da escravização. Esse dispositivo teve, no entanto, o papel de formalizar a escravidão dos africanos trazidos por contrabando e de incontáveis libertos condicionais, filhos de libertas e muitas outras pessoas ilegalmente escravizadas.⁵⁷ É verdade que entre as determinações da lei do Ventre Livre e dos decretos subsequentes, havia a proibição de matricular como escravo um liberto condicional, sujeitando quem o fizesse às penas previstas no artigo 179 do Código Criminal.⁵⁸ Metade dos casos de libertos condicionais do conjunto do Rio Grande do Sul (12 de 24) chegou aos tribunais justamente nas décadas de 1870 e 1880. Estender proteção aos libertos condicionais contra a redução ao cativeiro implicava que eles contassem, ao menos para os legisladores, entre as pessoas livres em posse da liberdade. Entretanto, esse não foi o entendimento fixado nos tribunais. A maioria dos comentaristas do Código Criminal,

55 RIO GRANDE DO SUL, op. cit.

56 Ver: APERS, Pelotas, n. 791, 1856; APERS, Cachoeira do Sul, n. 3059, 1860; APERS, Encruzilhada do Sul, n. 1644, 1878. Em Cachoeira do Sul, José Bonifácio Machado, Manoel Peixoto da Silveira e Joaquim Antônio de Borba Júnior foram condenados a prisão e livramento pela escravização de Margarida, que tinha carta de alforria.

57 Ver MAMIGONIAN, 2006; MAMIGONIAN, 2011; ESPÍNDOLA, op. cit.

58 Ver BRASIL. Lei de 28 de setembro de 1871, artigo 8; BRASIL. Decreto n. 4835, de 1 de dezembro de 1871, arts. 33 e 34; BRASIL. Decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872, art. 87; e BRASIL. Aviso de 22 de setembro de 1876.

ao discutir a aplicação do artigo 179, indica que a posse da liberdade por parte da vítima tornou-se, desde 1860, quesito obrigatório no julgamento pelo júri.⁵⁹ Com isso conclui-se que o Judiciário aos poucos restringiu a criminalização da escravização ilegal aos casos em que a vítima era incontestavelmente livre. Tal orientação teve consequências importantes: os casos de escravização ilegal chegariam ao Judiciário formulados como ações de liberdade, engordando o trabalho das varas cíveis, uma vez que eram barrados das criminais; além disso, os escravizadores, mesmo que viessem a perder os escravos, ficavam impunes.

É preciso reconhecer que a existência dos processos afasta a conclusão de que houvesse uma convivência generalizada das autoridades dos três poderes e de todas as instâncias com a escravização ilegal. Os casos analisados sugerem que os promotores tiveram papel importante na identificação dos mecanismos da escravização ilegal e na defesa das vítimas, sendo no entanto vencidos por juízes que declaravam as causas improcedentes, júris que absolviam os réus, ou tribunais superiores que decidiam a favor da propriedade, mesmo que ilegal.

Ainda assim, salta aos olhos o fato de os criminosos raramente serem levados a julgamento, mesmo na década de 1880, quando advogados e juízes engajados conseguiram expandir as chances de libertação em ações de liberdade. Na prática, o Judiciário brasileiro possibilitava a libertação de indivíduos na esfera civil e dificultava, quando não impedia, a condenação dos escravizadores no âmbito criminal. Afinal, se a libertação específica de alguns indivíduos em ações de liberdade tinha impacto limitado na dinâmica da escravidão oitocentista brasileira, o mesmo não se aplicava aos crimes. Se os escravizadores fossem punidos pelo crime de escravização ilegal, o impacto potencial dessas condenações seria muito maior, podendo inclusive colocar em risco a própria sobrevivência das relações escravistas, principalmente depois do fim do tráfico atlântico de escravos. Diante desse quadro, ao garantir impunidade aos escravizadores a cada nova fase das relações entre os escravos, os senhores e o governo imperial, o Judiciário brasileiro dava sustentação a um verdadeiro pacto pela manutenção da escravidão.

Agradecimentos

Uma versão anterior deste texto foi publicada em francês em *Brésil(s). Sciences humaines et sociales*, 11 (maio 2017). Ele teve origem em uma apresentação de Beatriz Mamigonian e

59 São recorrentemente citados os acórdãos da Relação do Rio de Janeiro n. 3446, de 11 de setembro de 1860, e n. 3514, de 12 de março de 1861, segundo os quais entre os quesitos para o júri, deveria-se inquirir se o réu reduziu pessoa livre à escravidão e se a vítima estava no gozo de sua liberdade. Ver LUIZ, Francisco. **Código criminal do Império do Brasil teórica e praticamente anotado**. Maceió: Tipografia de T. de Menezes, 1885; FILGUEIRAS JÚNIOR, Araújo. **Código criminal do Império do Brasil** anotado com os atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que têm alterado e interpretado suas disposições desde que foi publicado, e com o cálculo das penas em todas as suas aplicações. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876. p. 204. Ao reconhecer que ingênuos e libertos eram vítimas em potencial e não admitir a existência de pessoas livres fora da posse da liberdade, Alves Júnior era uma exceção; ALVES JÚNIOR, Thomaz. **Anotações teóricas e práticas ao Código Criminal**, tomo 3. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. p. 87.

Mariana Armond Dias Paes no seminário “Legislating and Litigating in the Campaign Against Modern Slavery: Theory Meets Practice”, na University of Michigan Law School, em dezembro de 2014. As autoras agradecem a Mariana Armond Dias Paes pela colaboração, pelo compartilhamento de documentos e pela crítica qualificada. Agradecem também a Gabriela Barretto de Sá, Ariana Moreira Espíndola e Maysa Espíndola Souza pela coleta e transcrição de documentação primária, e a Rebecca J. Scott, Jean Hébrard e Leonardo Barbosa pela discussão preliminar dos temas abordados aqui e pela leitura das versões iniciais.

Recebido em: 08/03/2021

Aceito em: 18/03/2021